

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

HIPÓTESES DE SOLIDARIEDADE CRIADAS PELA JURISPRUDÊNCIA: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PROPRIEDADE DA COISA E PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

SOLIDARITY HYPOTHESES CREATED BY JURISPRUDENCE: CIVIL LIABILITY BASED ON PROPRIETY AND PRESUMPTION OF SOLIDARITY IN LIGHT OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

RVD

Recebido em
01.03.2022

Aprovado em.
30.05.2022

Larissa Lung Frigi¹

Tiago Cação Vinhas²

Victor Conte André³

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar, com base na lei e na doutrina civilista, em que medida as hipóteses de solidariedade passiva que incidem no âmbito da responsabilidade civil derivada da propriedade da coisa são compatíveis com os pressupostos da responsabilidade civil recepcionados pelo Código Civil de 2002. Para tanto, fez-se necessária a análise de aspectos técnicos da solidariedade obrigacional e do contexto fático e normativo em que se insere a responsabilidade civil pela guarda da coisa. O modo indiscriminado pelo qual a jurisprudência vem presumindo a responsabilidade solidária do proprietário e a trivial utilização da dignidade da pessoa humana como fundamento para tanto exprimem desprezo à hermenêutica e ausência de apego às escolhas legislativas. Mais que isso, violam a própria legalidade constitucional, que jamais corroboraria para a sujeição agravada de um patrimônio senão pelos estritos termos da lei.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli). E-mail: lunglarissa@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4094-4028>. Endereço: Av. Pres. Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares, ES, Brasil, CEP 29902-120.

² Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Adjunto de Direito Privado na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli) e Advogado no Espírito Santo. E-mail: tiago.vinhas@faceli.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0894-4092>. Endereço: Av. Pres. Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares, ES, Brasil, CEP 29902-120.

³ Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Vila Velha (UVV). Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV). Professor Adjunto de Direito Privado na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli) e Advogado. E-mail: victor.andre@faceli.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0590-934X>. Endereço: Av. Pres. Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares, ES, Brasil, CEP 29902-120.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil extracontratual; solidariedade passiva; propriedade; hermenêutica.

ABSTRACT

This article aims to analyze, on the basis of the law and the civil doctrine, the extent in which the hypotheses of passive solidarity that fall within the scope of civil liability derived from ownership are compatible with the assumptions of civil liability admitted by the Brazilian Civil Code of 2002. To this end, it was necessary to analyze technical aspects of obligational solidarity and the factual and normative context in which is inserted the civil liability for the custody of the thing. The indiscriminate way by which Brazilian jurisprudence has assumed the joint liability of the owner and the trivial utilization of the human dignity as basis for this expresses contempt for hermeneutics and absence of adherence to legislative choices. More than that, they violate the constitutional legality itself, which would never enforce the aggravated subjection of a property if not by the strict terms of the law.

KEYWORDS: non-contractual civil liability; passive solidarity; propriety; hermeneutics.

“Nunca compreendi a solidariedade” – Henrik Ibsen

1 INTRODUÇÃO

Para a doutrina civil constitucional, produto da conjugação dos movimentos de perda do protagonismo do Código Civil no ordenamento jurídico e de ascensão do constitucionalismo (LEAL, 2015, p. 126), a leitura dos institutos de direito privado requer o reconhecimento da unidade e da complexidade da ordem jurídica vigente. Isso significa que o texto constitucional deve incidir nas relações privadas e nos conflitos derivados delas de forma cada vez mais incisiva, pois a ordem jurídica, apesar de se mostrar complexa e diversa no que tange às suas fontes, deve permanecer centrada nos valores constitucionais (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 06).

Do desenvolvimento de tal metodologia parece decorrer a tendência de preponderância da função reparatória na seara da responsabilidade civil. De fato, visualiza-se a tendência, por parte dos estudiosos da área, de deslocar o foco da responsabilidade por culpa para a responsabilidade independente de culpa, por meio de conceitos como solidariedade, segurança e risco (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 35).

Nessa toada, ao lado do combate à trivialização da dignidade da pessoa humana como critério para imputação do dever de reparar, põe-se, para o civilista contemporâneo, o desafio

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

de perceber e manejar de forma adequada os conceitos indeterminados dos quais o legislador tem se valido para alcançar a pacificação dos conflitos, o que implica a identificação de parâmetros que especifiquem seu conteúdo (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 13).

Nesse cenário, considerando que o princípio da legalidade constitui a principal garantia do cidadão frente ao Estado, este artigo se propõe a discutir em que medida as hipóteses de solidariedade passiva que incidem no âmbito da responsabilidade civil derivada da propriedade da coisa exprimem compatibilidade com os pressupostos da responsabilidade civil recepcionados pelo Código Civil de 2002.

O objetivo principal almejado é explicar, com base na lei e na doutrina civilista, os principais aspectos referentes à responsabilidade civil derivada da propriedade da coisa e à presunção de solidariedade obrigacional sob a ótica do Código Civil de 2002. Dessa forma, pretende-se chegar a uma explanação acerca da possível ilegalidade das decisões judiciais que reconhecem solidariedade obrigacional fora dos casos previstos em lei e em contrato, o que também constituiria ofensa à cláusula constitucional da separação dos poderes.

Para isso, inicialmente, serão feitas algumas considerações técnicas sobre a solidariedade obrigacional. Em seguida, analisar-se-á o contexto fático de origem da responsabilidade civil decorrente do dever de guarda e de controle, bem como seu tratamento legal e aspectos problemáticos. Por último, será também abordada a atual tendência de supressão do nexos causal, relacionando-a ao contexto da responsabilidade derivada da propriedade da coisa e à imputação de responsabilidade solidária do proprietário.

No desenvolver desses três itens, pretende-se demonstrar que, se para a principiologia da responsabilidade civil um prejuízo não reparado é um fator de inquietação social (VENOSA, 2019, p. 443), mais ainda o será a reparação de dano que, com o objetivo de conduzir a vítima ao *status quo ante*, desnatura o sistema de pesos e contrapesos e sujeite injustamente – e de forma agravada – um patrimônio.

2 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL

Ao discorrer sobre a dinâmica das partes na obrigação sob a ótica do Direito Romano, Thomas Marky ensina que havia uma espécie de obrigação em que “[...] cada credor ou cada devedor pode exigir ou deve a prestação toda, mas o recebimento por um dos co-credores ou

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

pagamento por um dos co-devedores extingue a obrigação para todos [...]” (MARKY, 1995, p. 108). Eram as obrigações *in solidum*.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, “[...] há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito a dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro [...]” (PEREIRA, 2020, p. 79). Esse é o conceito extraído do diploma legal em vigor, precisamente do artigo 264 do Código Civil de 2002.

Observa-se, assim, que no ordenamento jurídico pátrio vigente, a solidariedade obrigacional se opõe à regra *concurso partes fiunt*, pela qual o vínculo da obrigação se divide em tantas relações jurídicas autônomas quantos forem os seus titulares (RODRIGUES, 2002, p. 61) e direito e responsabilidade são proporcionais (MONTEIRO, 1999, p. 146).

A partir da observância de seu mecanismo de funcionamento, é possível inferir que a solidariedade obrigacional consiste na conjugação de dois elementos: a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva.

Nesse contexto, as disposições que regem a solidariedade diferem principiologicamente daquelas que ordenam as obrigações conjuntas. Nestas, ao contrário do que se dá nas obrigações solidárias, dever e responsabilidade são proporcionais (*concurso partes fiunt*)⁴.

Conhecer a solidariedade obrigacional com a precisão devida, contudo, implica realçar sua finalidade principal. Tal abordagem se faz necessária quando se tem em mente que, uma vez sendo a solidariedade um atributo da relação obrigacional, aquela serve de reforço para a persecução de um fim específico⁵.

Nesse ponto, Silvio Rodrigues ensina que a solidariedade tem como propósito principal reforçar, dentro do possível, as garantias do credor (RODRIGUES, 2002, p.

⁴ É por isso que se diz que “só por impropriedade de linguagem se pode atribuir aos devedores, nessa modalidade, a denominação de *coobrigados*, porquanto cada um responde exclusivamente pela sua parte” (MONTEIRO, 1999, p. 147).

⁵ Este fim específico perseguido varia, justamente por ser inerente às relações sociais, das quais a relação jurídica é espécie. “[...] Os homens, visando a obtenção de fins diversos e múltiplos, entram em contato uns com os outros. Há uma infinidade de laços prendendo os homens entre si, mas nem todos são de natureza jurídica. A rigor, ninguém se relaciona na sociedade visando a fins estritamente jurídicos. São fins morais, religiosos, econômicos, estéticos, artísticos, utilitários, que determinam a conduta humana” (REALE, 2004, p. 214).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

69). Desse modo, se a obrigação solidária “[...] se caracteriza pela coincidência de interesses, para a satisfação dos quais se correlacionam os vínculos constituídos [...]” (GOMES, 2004, p. 75), as intenções coincidentes dizem respeito à garantia do adimplemento, seja ela na obrigação contratual ou na extracontratual.

Este fim utilitário, a segurança do adimplemento, é possível mediante a configuração pelo ordenamento de uma relação jurídica que não corresponde à regra das relações obrigacionais (*concurso partes fiunt*). É o que ensina Caio Mário da Silva Pereira, quando afirma que a solidariedade é de cunho excepcional e anormal (PEREIRA, 2020, p. 81).

O caráter de anormalidade e de exceção conferido à solidariedade remete, por sua vez, à delimitação das suas fontes, e estas, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, estão peremptoriamente expressas no artigo 265 do Código Civil de 2002. O dispositivo, aliás, possui a mesma e exata redação do Código anterior, o de 1916⁶.

O ordenamento brasileiro, cumpre enfatizar, há mais de um século definiu duas fontes das quais emanam a solidariedade: a lei e a vontade das partes. De acordo com Silvio Rodrigues, seguiu o legislador ordinário a orientação tradicional consagrada pelo Código francês (artigo 1.202) e acolhida pelos Códigos espanhol (artigo 1.137), argentino (artigo 699) e italiano de 1865 (artigo 1.184). Ao mesmo tempo, abdicou⁷ da orientação em sentido contrário, presente no Código alemão de 1896 (artigo 1.294) e no Código italiano de 1942 (artigo 427), que presume a solidariedade (RODRIGUES, 2002, p. 66 e 67). Caio Mário da Silva Pereira salienta que, nesses casos, vigora a chamada solidariedade jurisprudencial ou costumeira (PEREIRA, 2020, p. 82).

Como não é o caso do sistema brasileiro, Clovis Bevilacqua acerta ao dizer que “[...] a solidariedade é de exceção, se não deve jamais presumir [...]” e que deve ela “[...] ser expressamente constituída por um dos fundamentos seguintes: um contracto, uma disposição testamentaria ou a determinação da lei [...]” (BEVILAQUA, 1977, p. 83).

⁶ “Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/573283/publicacao/15757796>. Acesso em: 26 fev. 2022.).

⁷ Vale destacar, entretanto, que o Projeto de Código de Obrigações de 1965 previa a solidariedade passiva presumida, admitida “[...] sempre que diversos devedores, em um só instrumento, se obrigam para com o mesmo credor, salvo se contrário resultar da lei ou do contrato [...]” (PEREIRA, 2020, p. 81 e 82).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Assim, fixou o grande elaborador do Código de 1916 as duas modalidades da solidariedade: a convencional e a legal.

Para a análise da modalidade legal da solidariedade, é interessante lembrar que “[...] não há relação jurídica sem norma, explícita ou implícita, que como tal a qualifique” (REALE, 2004, p. 217). Essa noção deve estar clara nos casos em que a configuração da relação jurídica implica um agravamento da situação do devedor, e, sem dúvida, é isso que ocorre nas hipóteses de solidariedade legal, tendo em vista que a solidariedade ativa inexistente em texto legal no Brasil (PEREIRA, 2020, p. 87).

Ademais, é bastante pertinente lembrar que o vínculo da solidariedade passiva, do ponto de vista de sua relação externa, sujeita os devedores solidários aos caprichos e conveniências do credor, desequilibrando a estrutura sinalagmática obrigacional. Desse modo, é válido destacar que o agravamento da situação do devedor só pode ocorrer mediante vínculo de atributividade⁸ legítimo e que este, nos termos do artigo 265 do Código Civil de 2002, só pode ser representado pela vontade do legislador ou das partes, sob pena de indevida – e ilícita – presunção.

Além disso, se “[...] o alvo do legislador em todas as hipóteses em que determina a solidariedade é, precipuamente, reforçar a possibilidades de solução da obrigação” (RODRIGUES, 2002, p. 69), a vantagem da solidariedade passiva é justamente atribuir “[...] maior probabilidade de bom êxito para o credor, inclusive quanto à facilitação da cobrança e da execução” (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 331).

Dessa forma, apenas se inserido pela lei ou pela vontade das partes é que o atributo da solidariedade será capaz de assumir sua função, qual seja, estimular e garantir o desenvolvimento do crédito (MONTEIRO, 1999, p. 157) e produzir segurança jurídica. Isso porque, se é o fim, e não o conteúdo, que gera a solidariedade (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 334), guarda maior harmonia com a realidade que a atuação de vários devedores na mesma relação obrigacional pressuponha um interesse comum

⁸ Cabe dizer que o vínculo de atributividade, elemento fundamental da relação jurídica, pode ser compreendido como “[...] o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável” (REALE, 2004, p. 219).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

(MONTEIRO, 1999, p. 161), o qual será determinado ora pela autonomia privada, ora pela reprodutora legítima da vontade geral.

Outrossim, é a própria noção de fim comum que preceituam o artigo 942 do Código Civil de 2002 e seu parágrafo único, que atribuem o caráter solidário às obrigações contraídas em virtude da ofensa ou violação dos direitos de outrem. Realmente, como ressalta Pontes de Miranda, o que importa é a constituição de uma relação jurídica única, pois nem a causa das obrigações, nem a sua fonte, precisa ser a mesma, já que “um dos devedores pode dever em virtude de ato ilícito, outro, por força de lei, e outro por infração de contrato” (PONTES DE MIRANDA 1958, p. 334).

Nesse cenário, considerando a origem das dívidas solidárias⁹, registra-se que a ordem técnica que informa a solidariedade obrigacional, em harmonia com o princípio da legalidade, constitui importante garantia do cidadão frente a uma das ferramentas de exercício do poder estatal, qual seja, o Poder Judiciário. Efetivamente, tais considerações importam para que se possa analisar o grave problema da criação jurisprudencial de hipóteses de solidariedade, notadamente no caso de responsabilidade civil extracontratual pela propriedade da coisa.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA GUARDA DA COISA: ASPECTOS RELEVANTES

3.1 Teoria da guarda

Como se sabe, a jurisprudência brasileira vem concluindo que quem cede a outrem, a qualquer título, a posse de seu veículo automotor responde solidariamente pelos danos que este, no controle do veículo, vem a causar a terceiros, ainda que não

⁹ As dívidas solidárias têm origem “[...] por força de lei, como acontece com as obrigações por atos ilícitos, se mais de um autor teve a ofensa (Código Civil, art. 1518), mas também se há de entender quanto às pessoas que respondem pelo dano ainda sem culpa, ou por culpa presumida [...]” (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 335).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

tenha concorrido com culpa para a concretização do evento danoso (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 594 e 595)¹⁰.

É questionável, porém, a sujeição de um patrimônio, consequência lógica da responsabilidade civil, por meio de tal imputação¹¹. Embora a jurisprudência se encontre coesa nesse sentido, “apenas afirma a solidariedade, sem qualquer esforço de motivá-la” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 594, 595 e 598)¹².

Dito isso, aponta-se que, nesses casos, o fundamento utilizado pelos tribunais tende a ser a teoria da guarda da coisa conjugada com orientação no sentido da

¹⁰ Do voto relator que integra o RESp 537.347/MA, observa-se argumentação que considera a culpa como pressuposto determinante para a imputação da responsabilidade do proprietário do veículo automotor. No entanto, o voto prossegue fazendo uso de conceitos oriundos da teoria do risco. Em determinado ponto, o relator chega a afirmar a configuração da obrigação de indenizar do proprietário do automóvel independentemente da existência de relação de preposição, com fundamento na periculosidade que a máquina ostenta (Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que negou conhecimento ao recurso**. Recurso Especial nº 537.347/MA. Relator: Ministro Jorge Scartezini. 24 de ago de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1341031&num_registro=200300615161&data=20051010&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 ago 2022). Já do acórdão proferido no RESp 243.878/ES, extrai-se, sem nenhuma restrição, que o proprietário que empresta seu veículo a outrem responde pelos danos culposos causados por este. Nesse caso, a imputação de responsabilidade solidária ao proprietário do veículo aparenta prescindir de atendimento à requisitos mínimos (Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que negou conhecimento ao recurso**. Recurso Especial nº 243.878/ES. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 05 de dez de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=509391&num_registro=199901202175&data=20030217&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022).

¹¹ É importante ter em mente que “[...] todos os usos tradicionais do verbo imputar em matéria de responsabilidade civil dizem respeito a uma das preocupações centrais do intérprete nessa matéria, a saber, quem deve responder pelo dever de indenizar. Dado o sentido amplo do termo, é possível utilizá-lo para tratar diretamente da atribuição da obrigação reparatória a certo agente, ou, ainda, para vincular esse agente aos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, seja à luz da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, seja nos termos da cláusula geral ou das previsões legais específicas de responsabilidade objetiva” (SOUZA, 2018, p. 48 e 49).

¹² Do voto do ministro relator proferido no julgamento do RESp 343.649/MG, depreende-se que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária do proprietário do veículo envolvido em acidente causado por terceiro que obteve sua direção de forma consentida. A interposição do referido recurso visava impugnação de acórdão que sustentava inexistência do dever de indenizar em razão da não configuração de culpa *in eligendo*. O recurso foi conhecido em razão da divergência existente e provido, ficando evidente a ausência de motivação quanto aos requisitos legais que autorizam a responsabilidade solidária do proprietário (Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário que cede seu veículo para uso de terceiro**. Recurso Especial nº 343.649/MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 03 de fev de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1045333&num_registro=200101026167&data=20040225&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

proteção à vítima¹³, de modo que se garanta a reparação (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 594, 595 e 598).

Com efeito, a teoria da guarda da coisa – animada ou inanimada – surgiu na França no fim do século XIX (RODRIGUES, 2003, p. 89), constituindo “[...] avanço em relação ao tradicional sistema baseado na ideia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima [...]” (GONÇALVES, 2013, p. 191).

Considerando que a infortunística foi por muito tempo disciplinada pelo direito comum, a proteção do operário, na maioria dos casos, se mostrava meramente hipotética (MONTEIRO, 1999, p. 399). Nesse sentido, o contexto fático ensejador da teoria da guarda dispensa maiores justificativas, visto que sua origem tem respaldo na necessidade de tornar viáveis as reparações pleiteadas em razão de acidentes de trabalho¹⁴.

Para eximir os empregados – principais vítimas de acidentes envolvendo máquinas à época – do pesado ônus da prova da culpa, era indispensável, segundo Silvio de Salvo Venosa, responsabilizar os patrões pelos acidentes causados por seu maquinário, o que se deu pela via de uma pressuposição: a de que o guardião das máquinas utilizadas no âmbito laborativo era o patrão – titular ou possuidor delas – e não os empregados (VENOSA, 2019, p. 578).

De fato, ante a prova diabólica da culpa, os empregados tinham suas pretensões retidas diante do Poder Judiciário. Porém, ainda que objetivo primitivo da teoria da guarda fosse ampliar a possibilidade de concessão da tutela jurisdicional, faz-se

¹³ Nesse sentido é o voto relator proferido no julgamento do Recurso Especial nº 145.358/MG (Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário do veículo.** Recurso Especial nº 145.358/MG. Relator: Salvo de Figueiredo Teixeira. 27 de out de 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01-03-1999&cod_tipo_documento=3&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022).

¹⁴ Surgiu com a “[...] preocupação de juízes e juristas que, perplexos ante o crescente número de acidentes trazidos pelo desenvolvimento do maquinismo, e incapazes de lhes evitar as trágicas consequências, ansiavam por encontrar meios mais amplos de proteger a vítima. Parecia-lhes evidente que o tradicional sistema, baseado na ideia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima, não propiciava a esta, de maneira adequada, a obtenção do ressarcimento de seu prejuízo [...]” (RODRIGUES, 2003, p. 89).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

necessário entender – por motivos de controle e segurança jurídica – por quais técnicas, autorizadas pela lei, tal objetivo foi e deve ser alcançado.

Em consenso, a doutrina aponta como fundamento legal que serviu de gênese para a teoria da guarda da coisa o artigo 1.384 do Código Civil Francês (VENOSA, 2019, p. 578), sendo a regra consagrada por ele alvo de interpretação pelos tribunais franceses depois de seu teor ter sido ignorado pelas cortes por mais de um século (RODRIGUES, 2003, p. 89 e 90). A redação do dispositivo¹⁵, por sua vez, reconhecia ser responsável pelo dano não somente quem lhe deu causa por fato próprio, mas também aquele que o causou pelas coisas que tem o dever de guardar (VENOSA, 2019, p. 578).

Isto posto, a modalidade de responsabilidade decorrente do artigo 1.384 do Código Civil Francês foi se aperfeiçoando a ponto de hoje ser aplicada em não poucas nações (RODRIGUES, 2003, p. 89). A explicação para isso está no fato de que muitos bens, no mundo moderno, podem ser perigosos, e isso, em razão de política social, faz surgir o dever jurídico de vigilância e cuidado, sob pena de seu proprietário ser obrigado a reparar o dano produzido por tais bens (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 212).

Sobre o dever jurídico originário de vigilância ou custódia, muitas vezes correlato à responsabilidade pela guarda da coisa, convém registrar que

[...] há um dever inerente do guarda da coisa ou do animal em impedir que esses eventos ocorram. A jurisprudência moderna não tem dúvidas em responsabilizá-lo; a questão, hoje de maior valor teórico do que prático, é saber qual a natureza dessa responsabilidade. Tem de examinar a relação de causa e efeito entre esses atos e a imputabilidade. (VENOSA, 2019, p. 578)

Evidentemente, o exame da natureza jurídica da responsabilidade do guarda é de suma importância, e, nesse ponto, discorda-se de Silvio de Salvo Venosa sobre a questão ser de maior valor teórico do que prático, haja vista as implicações quanto à

¹⁵ Atualmente, a norma é prevista no artigo 1242 do Código Civil Francês (Código Civil Francês de 1803. In: République Française, França, 15 mar. 1803. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 26 fev. 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

responsabilidade de indenizar a vítima do dano causado pela coisa. Uma delas, em especial, diz respeito à identificação precisa do guardião, imprescindível para evitar, por parte das cortes, exigências que extrapolem o limite do bom senso¹⁶.

Nesse sentido, inclusive, encontra-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira, ao afirmar que “a determinação do ‘guardião’ é um dos pontos essenciais da responsabilidade pelo fato da coisa, mas, paradoxalmente, é sobre ele que a jurisprudência e a doutrina hesitam [...]” (PEREIRA, 2016, p. 140). Tal hesitação é justificável, visto que “[...] não se pode responsabilizar arbitrária e indiscriminadamente qualquer pessoa, mas *somente aquela que tem relação de fato com a coisa, isto é, que tem certo poder sobre ela* [...]” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 213).

É certo que, como se explicou acima, a noção de guarda veio para curar um mal específico. Porém, a evolução da tese alcançou outras (e várias) situações do cotidiano atual. A título de demonstração do intenso esforço despendido pela civilística a fim de definir o guarda da coisa, tem-se o desenvolvimento de critérios específicos para cada dificuldade fática encontrada pelo sistema jurídico: o critério do proveito¹⁷, o critério da direção material¹⁸, o critério do direito de direção¹⁹ e o critério da direção intelectual²⁰.

¹⁶ A título de exemplo, “[...] em caso sintomático, a Cour d’appel de Paris, examinando a situação de um alpinista atingido por uma pedra deslocada por um colega que seguia acima dele na escalada, aplicou a teoria da guarda, presumindo a culpa deste último por ter se tornado, no entendimento da corte, “guardião da pedra”, e, conseqüentemente, responsável pelos danos derivados do seu deslocamento. A decisão foi reformada pela Cour de Cassation, que recordou somente ser possível a aplicação da teoria da guarda sobre bens ou animais sobre os quais o responsável tenha comando ou governabilidade, o que, por óbvio, não se aplica à relação entre alpinistas e pedras. A decisão ilustra, contudo, como o conceito tradicional da teoria da guarda tem sido alargado, a fim de reduzir ou até eliminar, em muitos casos, o peso que a prova da culpa desempenharia na dinâmica tradicional da responsabilidade civil” (SCHREIBER, 2005, p. 49).

¹⁷ Para o critério do proveito “[...] seria o ‘guarda da coisa’ quem dela se aproveitasse economicamente, o que já atraía a doutrina para o terreno do risco: *ubi emolumentum ibi onus* [...]” (PEREIRA, 2016, p. 141).

¹⁸ Para o critério da direção material, “[...] *Guarda era a pessoa que detinha materialmente a direção da coisa* (o guarda do automóvel seria o motorista, quando estivesse ele em marcha, mesmo que não fosse preposto do proprietário) [...]” (PEREIRA, 2016, p. 141).

¹⁹ O critério do direito de direção estabelecia que “[...] guarda seria a pessoa à qual a situação jurídica conferia um direito de direção relativamente à coisa (quando o proprietário confia o veículo ao motorista, permanece aquele como guarda de seu automóvel, pois é a ele que pertence o direito de uso, atributo da propriedade. Quando um ladrão se apossa de uma coisa, a guarda continua com o proprietário, porque o ladrão não tem direito sobre ela) [...]” (PEREIRA, 2016, p. 141).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Nesse cenário, portanto, com a finalidade de abranger o máximo de casos concretos e possibilidades de concessão de tutela, a incidência de determinado critério de definição do guardião dependerá da espécie de responsabilidade – objetiva ou subjetiva – e das técnicas utilizadas pelo intérprete no manejo dos demais pressupostos da responsabilidade civil recepcionados pelo ordenamento.

3.2 Tratamento legal pelo Código Civil de 2002

Sobre o dever de reparar, Pontes de Miranda explica que “o dano pode originar-se de fato do homem, do animal ou da coisa [...]” (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 121). Entretanto, é certo também que “os objetos, máquinas e aparelhos, as coisas em geral, quase sempre estão ligadas a uma pessoa que é seu titular ou possuidor [...]” (VENOSA, 2019, p. 578).

Nesse contexto, a responsabilidade civil pelo fato da coisa, ou num sentido mais técnico, a responsabilidade por infração do dever de guarda e de controle²¹, tratando-se “[...] do estudo da responsabilidade da pessoa que detém o poder de comando das coisas e animais causadores de danos à esfera jurídica de outrem [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 217), apresenta duas modalidades: a responsabilidade pelo fato da coisa animada, abarcada pelo artigo 936 do Código Civil de 2002, e a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada, extraída dos artigos 937 e 938 do mesmo diploma legal (DINIZ, 2004, p. 530).

Como se sabe, a origem de tal responsabilidade remonta à teoria da guarda, consagrada pela interpretação do já mencionado artigo 1.384 do Código Civil Francês. Assim, antes da interpretação dada ao aludido dispositivo, “à vítima do dano causado

²⁰ Para o critério da direção intelectual, guarda era quem detinha “[...] poder de dar ordens ou poder de comando relativamente à coisa [...]” (PEREIRA, 2016, p. 141)

²¹ Pode-se dizer que “[...] é imprópria a expressão ‘responsabilidade civil pelo fato da coisa’, porque a coisa não pode causar dano a alguém, nem é capaz de fatos, e os que porventura se derem, prejudicando terceiros, por intermédio da coisa, derivam da falta de vigilância ou prudência da pessoa sob cuja guarda se encontra. Assim sendo, seria preferível falar, como o faz Orlando Gomes, em responsabilidade por infração do dever de guarda e de controle [...]” (DINIZ, 2004, p. 539). Desse modo, “[...] O fato da coisa nada mais é, portanto, que a imperfeição da ação do homem sobre a coisa – sendo, por isso, preferível dizer responsabilidade pela guarda da coisa” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 213).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

por uma coisa inanimada cumpria, para obter o ressarcimento, provar a culpa da pessoa que a guardava, isto é, sua imprudência ou negligência” (RODRIGUES, 2003, p. 90 e 91).

Todavia, objetivando acompanhar as novas tendências surgidas no âmbito da responsabilidade civil, a responsabilidade pelo fato da coisa buscou recepcionar conceitos amadurecidos e teorias capazes de justificar seu correlato dever jurídico originário.

O exame dos referidos dispositivos demonstra que um dos conceitos lapidados pelos estudiosos da teoria das obrigações foi o de guarda, que representa, para Caio Mário da Silva Pereira, seu elemento ontológico (PEREIRA, 2016, p. 308).

Especificamente no que tangencia a responsabilidade que surge pelos danos causados por semoventes, disciplinada pelo artigo 936 do Código vigente, tem-se por guarda “[...] não apenas o proprietário (guardião presuntivo), mas, até mesmo, o possuidor ou o mero detentor do bem, desde que, no momento do fato, detivesse seu *poder de comando ou direção intelectual*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 230). Percebe-se aqui, portanto, que a extensão da noção de guarda definida pelo texto legal privilegia os critérios do direito de direção, no caso do proprietário, e da direção material, no caso do possuidor ou detentor do bem²².

Sobre a guarda presuntiva do proprietário, frisa-se que constitui, no sistema brasileiro, entendimento também aplicável à modalidade da responsabilidade pelo fato da coisa inanimada²³, pois “o proprietário é, em regra, responsável pelos prejuízos acarretados pela coisa, quando esta é um instrumento que deve controlar, evitando, ante sua periculosidade [...] que seu uso cause prejuízo a outrem [...]” (DINIZ, 2004, p. 537 e 538).

²² A inteligência do dispositivo não afasta a incidência do critério da direção intelectual, pois a interpretação sistemática permite diálogo com o artigo 932, III, do Código Civil.

²³ “[...] a responsabilidade da guarda do animal é idêntica à responsabilidade do guarda da coisa inanimada, na forma elaborada pela jurisprudência francesa, que, como vimos no capítulo anterior, é inteiramente aplicável ao direito brasileiro” (RODRIGUES, 2003, p. 135).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Para tornar claro, tendo em vista um caso concreto envolvendo lesão decorrente de fato de animal,

[...] se o dano ocorre estando o animal em poder do próprio dono, dúvida não há no sentido de ser este o responsável pela reparação, pelo fato de ser o seu guardião presuntivo. Se, entretanto, transferiu a posse ou a detenção do animal a um terceiro (caso de comodato ou da entrega a amestrador), entendemos que o seu dono se exime de responsabilidade, por não deter o *poder de comando sobre ele* [...] (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 230)

Mas a aferição da transferência da posse ou detenção, que identifica a transferência da guarda, também requer parâmetros específicos e, nesse ponto, não se dispensa a análise da culpa²⁴. Afinal, o guardião da coisa é, normalmente, seu proprietário, de modo que a perda de sua posse sem sua culpa faz desaparecer sua responsabilidade, e a perda de sua posse com sua culpa, a ser provada pela vítima, acarreta responsabilidade por negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2013, p. 194).

Considerado isso, parece lícito dizer que a responsabilidade em questão é informada por teorias que se comunicam entre si. Por esse ângulo,

O animal e as coisas são objetos de guarda, de maneira que essa responsabilidade pelo fato da coisa baseia-se na obrigação de guardar. Responderão pelos danos causados por animais ou por coisas inanimadas tanto o seu proprietário quanto o seu detentor ou possuidor, pois o dever de indenizar decorre da negligência na guarda ou na direção do bem. Funda-se, ora no risco, hipótese em que será objetiva, ora na culpa, hipótese em que será subjetiva. Essa responsabilidade civil do proprietário ou do detentor, portanto, rege-se, concomitantemente, por normas inspiradas na teoria clássica da responsabilidade, fundada na culpa, e por normas inferidas da moderna teoria objetiva da responsabilidade, que elimina o conceito subjetivo, para fundá-la na ideia de que o risco da coisa deve ser suportado pelo seu proprietário ou possuidor, pelo simples fato de ser ele o titular do domínio ou da posse [...] (DINIZ, 2004, p. 530)

²⁴ Importante notar que “tamanho era a dificuldade de desvinculação em face do paradigma da culpa que o direito francês, ao construir a teoria da guarda e do fato de outrem, recorreu aos conceitos de culpa *in custodiando, in vigilando, in eligendo* e assim por diante para justificar a atribuição de responsabilidade sem culpa [...]” (SOUZA, 2018, p. 48). Concluiu-se, assim, que por mais que se perceba uma tendência de superação da culpa como pressuposto do dever de indenizar, é inegável que ela permanece ínsita a este, ainda que sua contribuição seja menor.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Entretanto, registra-se que, uma vez definido quem ocupa a posição de guardião no caso concreto, o dever sucessivo “[...] não depende de prova de culpa²⁵, e o guarda só se exonera do dever de reparar se conseguir evidenciar a culpa exclusiva da vítima ou a existência de força maior” (RODRIGUES, 2003, p. 90).

De outro lado, a hipótese de responsabilidade pelo fato da coisa proveniente de objetos e líquidos caídos ou arremessados, disposta no artigo 938, torna ainda mais evidente o alargamento da aceção de guarda, uma vez que a responsabilidade daí derivada, nos termos do citado artigo, “[...] não é necessariamente do proprietário da construção, mas sim do seu *habitante*, atingindo, dessa forma, também, o mero possuidor (locatário, comodatário, usufrutuário, etc.)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 238).

O teor da norma, para Caio Mário da Silva Pereira, “[...] abraça inequivocamente a teoria da responsabilidade objetiva [...]” (PEREIRA, 2016, p. 153). É o “[...] caso mais nítido de presunção de responsabilidade do guarda da coisa inanimada, constante do Código Civil Brasileiro [...]” (RODRIGUES, 2003, p. 130), e, por isso, só admite como modo de eximção do guarda as provas de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima²⁶.

A presunção de culpa do habitante, justamente em razão de tratar a hipótese de responsabilidade objetiva, é pressuposto levado em consideração pelo legislador, pois

[...] Se o louco entrou na casa, acolhido pelo habitante, e de lá lançou a coisa, há a responsabilidade do habitante. Se o ladrão penetrou e lançou pela janela algum objeto, dificilmente se pode provar que foi êle, mas, ainda que se prove que foi êle, não se há de retirar a responsabilidade do habitante, porque não

²⁵ É de se observar que “[...] no artigo da lei revogada, admitia-se a isenção de responsabilidade caso o dono ou detentor provasse que guardou e vigiou o animal com o cuidado preciso, ou seja, que não atuou com culpa *in custodiendo* ou *in vigilando*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 232). A hipótese era de culpa presumida, isto é, de responsabilidade subjetiva, mas a presunção de culpa recaía sobre o dono ou detentor, estando eles na condição efetiva de guarda do animal.

²⁶ A responsabilidade em questão tem origem no Direito Romano e sempre levou em consideração critérios objetivos: “[...] Já no direito romano a *actio de effusis et dejectis* se destinava a definir a responsabilidade em face do dano causado por uma coisa lançada de uma habitação ao exterior. Não se indagava se foi lançada propositalmente à rua ou se caiu acidentalmente [...]” (GONÇALVES, 2013, p. 199).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

tomou as providências necessárias para a casa não ser invadida [...] (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 414)

De igual modo parece se estabelecer a presunção de culpa do dono do edifício ou da construção quando da sua ruína resultarem danos a terceiros e, assim, “[...] facilita-se a ação de reparação para a vítima, que só precisa provar o dano e a relação de causalidade” (GONÇALVES, 2013, p. 196). Aqui não se discute quem ocupa a posição de guarda, pois a própria lei define quem o é, atribuindo-lhe a responsabilidade taxativamente.

Para mais, há quem diga que o artigo 937 é claro o bastante ao estabelecer que o dono do edifício ou construção é responsável pelos danos decorrentes da ausência de reparos necessários, não devendo se considerar forma de isenção de responsabilidade a arguição de conduta diligente e cuidadosa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 237). Porém, fala-se em reparos necessários manifestos e “o que é manifesto para um técnico pode não ser manifesto para um leigo [...]” (VENOSA, 2019, p. 586).

Nesse contexto, uma vez já expostos os enquadramentos que a doutrina indica às hipóteses de responsabilidade pelo fato da coisa expressas em lei, merece destaque o fato de inexistir, no sistema jurídico brasileiro vigente, cláusula genérica que abarque o dever do guarda de reparar danos relativos às coisas em geral.

A respeito disso, registra-se que, no Código Napoleônico, as duas regras específicas que versavam sobre a responsabilidade pelo fato da coisa eram as dispostas nos artigos 1.385 e 1.386²⁷.

²⁷ Tais regras eram semelhantes às dispostas nos artigos 936 e 937 do Código Civil de 2002 (RODRIGUES, 2003, p. 91) e, além disso, importante ressaltar que [...] afora essas duas hipóteses, sempre se ignorou a existência de qualquer preceito legal que, de modo genérico, criasse uma responsabilidade autônoma para o guarda da coisa inanimada. Essa, como já disse, fundava-se na regra geral do art. 1.382 do Código Napoleônico, que impunha, a quem quer que por culpa causasse dano a outrem, o dever de reparar” (RODRIGUES, 2003, p. 91).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

O suprimento para a ausência de cláusula geral, como já visto, deu-se mediante inovadora interpretação dada ao artigo 1.384. Não se pode, porém, desconsiderar que o Código Civil de 2002 não possui qualquer dispositivo – como, ao contrário, há no Código Civil Francês – que responsabilize alguém pelo dano causado a outra pessoa por coisas que estão sob sua guarda (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 220).

Nessas circunstâncias, resta ao intérprete se valer das regras dispostas nos artigos 936, 937 e 938, “[...] pois, até por uma questão lógica, o princípio aplicado ao dono do animal e do edifício deve ser analogicamente estendido ao guarda da coisa em geral [...]” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 220).

3.3 Critério jurisprudencial pátrio: cláusula geral do risco, culpa presumida e responsabilidade solidária

Embora “[...] sem uma cláusula geral sobre a matéria, a teoria da guarda da coisa é invocada, com frequência, pela jurisprudência, e se incorporou no sistema jurídico brasileiro [...]” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 584 e 585). Tal afirmação apresenta uma leitura da realidade atual dos litígios no Brasil, que contrasta com a verificada há mais ou menos duas décadas, em que eram poucos os julgados que faziam remissão à teoria da guarda. Isso se devia,

[...] em primeiro lugar, a que cada vez em que se prova a culpa do condutor do veículo, do guarda ou do proprietário da coisa móvel ou imóvel, torna-se inútil o recurso àquela teoria para conceder o ressarcimento pleiteado pela vítima. E os casos mais frequentes de ação de indenização, por responsabilidade delitual, são aqueles em que a culpa do agente causador do dano, ainda que leve ou mesmo levíssima, manifesta-se inescandível [...] (RODRIGUES, 2003, p. 97)

Nesse contexto, considerando ser a responsabilidade sob exame informada ora pela teoria subjetiva, ora pela teoria objetiva, bem como a máxima subjetivista de que “[...] não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível, acima de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

qualquer censura, a salvo de toda increpação” (MONTEIRO, 1999, p. 598), passa-se a avaliar por quais mecanismos autorizados pela lei se tem recorrido à teoria da guarda²⁸.

Em primeiro lugar, observa-se a corrente de entendimento segundo a qual

A teoria do risco informa fortemente a responsabilidade pelo fato da coisa. Com a consagração, no Código Civil, da teoria do risco (art. 927, parágrafo único), a jurisprudência tem amparo normativo para solucionar situações inéditas que eventualmente surjam, sem precisar argumentar analogicamente com as poucas hipóteses tratadas em lei (Código Civil, arts. 936, 937 e 938) [...] (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 586)

No entanto, sobre o alcance da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil 2002, frisa-se que

Tem a doutrina anotado, dentro da teoria do risco, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios; e outra responsabilidade, de cunho estático dos bens, que se incluem na responsabilidade pelo fato das coisas [...] (GONÇALVES, 2013, p. 213)

Desse modo, se a doutrina percebe dois tipos de responsabilidade decorrentes da teoria do risco, é cabível indagar se ambas são recepcionadas pelo mesmo trecho do dispositivo supracitado. A responsabilidade pelo fato da coisa, por exemplo, pode ter sido acolhida em razão do fragmento que estabelece haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, não havendo a possibilidade de o intérprete, de forma indiscriminada, valer-se da cláusula geral da atividade de risco normalmente desenvolvida como fundamento de imputação.

Ademais, acerca das noções de atividade normalmente desenvolvida e risco, importa ressaltar que não incidem em todo e qualquer caso que envolva uma coisa e

²⁸ O desenvolvimento de um leque de teorias destinadas a criar parâmetros fundantes de um sistema de responsabilidade civil distinto do tradicional é o que justifica a avaliação. “Ao lado desta prodigalidade de formulações teóricas se instalaram, também, e de modo igualmente pródigo, as mais diferentes tendências jurisprudenciais, com respostas distintas para casos semelhantes, com respostas semelhantes para casos distintos e com idênticas respostas, para casos semelhantes ou não, mas oriundas de fundamentação diversa. O século XX – não há como negar – produziu uma verdadeira torre de Babel, em termos de apreciação, análise e aplicação da responsabilidade civil” (HIRONAKA, 2007, p. 39 e 40).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

um dano. Na hipótese de comodato²⁹ firmado entre dois amigos cujo objeto se constitui em um veículo automotor, por exemplo, não está presente o desenvolvimento de uma atividade³⁰, nem mesmo um risco-proveito³¹.

Aliás, o entendimento correto do significado que o legislador pretendeu dar ao termo atividade é crucial para a não aplicação isolada da teoria do risco em alguns casos de responsabilidade civil pelo fato da coisa:

[...] o objetivo do legislador foi destacar o termo atividade da noção de fato ou ato. O fato do agente é um comportamento humano comissivo ou omissivo, normalmente uma conduta isolada, que será negativamente valorada no plano do direito obrigacional, quando se tratar de uma atuação ilícita, evidenciada como a causa adequada para a verificação do dano. Daí surgirá a responsabilidade subjetiva [...] (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 474)

Por isso,

[...] segundo o dispositivo mencionado, somente se definirá como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando esta decorrer de atividade 'normalmente desenvolvida por ele'. De fato, a interpretação do parágrafo único do art. 927 deve levar em conta o uso legislativo do termo 'atividade'. Uma atividade é uma série contínua e coordenada de atos e não se confunde com um ato único ou com atos isolados, que permanecem sob o âmbito de incidência da culpa. (MORAES, 2006, p. 27)

Quanto ao critério do risco criado³², adotado pelo Código Civil de 2002, pondera-se que sua elasticidade prejudica a segurança jurídica³³. Daí a necessidade da análise da culpa – *in vigilando* ou *in custodiendo* – na transferência da guarda.

²⁹ Entre as obrigações do comodatário apreendidas do artigo 582 do Código Civil de 2002, inclui-se a de manter a coisa do comodante como se sua fosse, o que significa guardá-la com prudência (RIZZARDO, 2015, p. 578).

³⁰ A conclusão leva em consideração que “[...] a noção do exercício de uma atividade se assemelha a um processo, ou seja, uma dinâmica de calculada reiteração de atos ao longo do tempo, com os atributos da continuidade em seu desenvolvimento e execução e, da predisposição dos meios empregados para a sua efetivação. Demanda uma organização de fatores de produção incompatível com a prática de condutas momentâneas ou esporádicas” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 474).

³¹ “O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem [...]” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 143).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Por outro lado, apesar da doutrina majoritária entender pela superação do modelo da culpa presumida na responsabilidade civil³⁴, a ausência de cláusula geral referente à responsabilidade pelo fato da coisa deve ser suprida pelas regras que disciplinam as hipóteses legalmente previstas e suas respectivas interpretações, o que dialoga com a corrente que defende a presunção de culpa do proprietário da coisa. Como acentuado anteriormente, esta atua especificamente no tocante à transferência efetiva da guarda.

Por certo, “[...] se o fato é do homem, o lesado, em princípio, tem o ônus da prova. Se o fato é do animal, o expediente legislativo da presunção de culpa passa à frente [...]” (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 122). Assim, “[...] embora haja responsabilidade solidária do dono do veículo com a pessoa que o estava dirigindo no momento do dano, o dono do carro poderá provar que não agiu negligentemente [...]” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 597).

Obviamente, o vínculo de solidariedade a ser estabelecido em tal situação, com fundamento no artigo 942 e seu parágrafo único, forma-se em torno da figura da coautoria, a qual não se configura apenas na prática de um ato ilícito que possui mais de um autor, mas também diante das hipóteses em que a responsabilidade pelo dano surge independentemente de culpa, ou ainda, por culpa presumida.

De toda forma, o que se tem como certo é que a determinação de onde começa e onde acaba o comando sobre o animal, e conseqüentemente, sobre as coisas em geral, vai além do conceito de propriedade e dos seus atributos:

³² Pela teoria do risco criado “[...] não se cogita do fato de ser o dano correlativo de um proveito ou vantagem para o agente. É óbvio que se supõe que a atividade pode ser proveitosa para o responsável. Mas não se subordina o dever de reparar ao pressuposto da vantagem [...]” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 144).

³³ É importante lembrar que “o termo ‘risco’ é, na linguagem comum, por demais impreciso para determinar o alcance do dispositivo. Na verdade, em relação a ele, é pertinente a indagação que tem sido frequentemente feita: o que ‘não’ causa risco? [...]” (MORAES, 2006, p. 27).

³⁴ “A responsabilidade objetiva por fato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida” (Enunciado nº 451, V Jornada de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 26 fev. 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Ponhamos o problema em termos de soluções parciais, em termos de *análise das relações*. Primeiro, havemos de atender ao proprietário. Se ele tem a posse imediata, *tolittur quaestio*: é o responsável. Se não a têm? Se a resposta tivesse de ser, sempre, positiva, não haveria nenhuma dificuldade; responder-se-ia sempre. A responsabilidade do art. 1.527 coincidiria com a propriedade: responsável seria, em todos os casos, o proprietário. Mas a questão surge, exatamente, de não responder *sempre* o proprietário. Portanto, não cogitemos da noção de propriedade para resolver o caso do art. 1.527. Nos nossos dias, com extrema interação da vida, nem o critério *objetivo* puro, à antiga, antropomórfico, nem o de responsabilidade exclusiva e sempre do proprietário, nos poderia bastar [...] (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 318).

Além disso, acrescentando à análise da transferência da guarda, tem-se a advertência da doutrina francesa:

[...] Le propriétaire cesse donc d'être responsable lorsque la garde a été transféréé a quelqu'un d'autre, soit involontairement (ex. vol), soit volontairement, fût-ce tacitement, par exemple à un locataire (Civ. 2, 12 décembre 2002), à un transporteur, à un garagiste, à un entrepreneur. Le transfert ne sera toutefois reconnu que si la transmission de la maîtrise de la chose a été effective et qu'elle a été prouvéé par de la gardien précédent [...] (TORNEAU, 2003, p. 117)³⁵

Superado isso, uma vez estimado que os danos causados por animais são, “[...] em parte, devidos à falta de guarda, ou de vigilância, ou a medidas desarrazoadas ou inconvenientes [...]” (MIRANDA, 1972, p. 318), é razoável que a presunção de culpa do proprietário se imponha, mas não de forma absoluta. Isso, pois, “em *principe*, la garde est non cumulative, puisqu'elle implique une maîtrise de la chose, un pouvoir autonome [...]” (TORNEAU, 2003, p. 117)³⁶.

4 PULVERIZAÇÃO DOS DANOS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE PELA PROPRIEDADE DA COISA

Como se viu, a discussão sobre a responsabilidade pela guarda da coisa tem por premissa a obrigação de cumprir certos deveres, o que, conseqüentemente, também

³⁵ Resumidamente, o proprietário deixa de ser responsável quando a guarda é transferida para outra pessoa, voluntária ou involuntariamente. No entanto, a transferência só será reconhecida se a transmissão do controle da coisa for efetiva e comprovada pelo proprietário (guardião anterior).

³⁶ A ideia central é a de que a guarda não é cumulativa, pois implica o domínio da coisa, poder autônomo que só pode ser exercido por quem tem domínio fático.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

ocorre na responsabilidade derivada da propriedade da coisa, haja vista que, em certas circunstâncias de sua incidência, a precaução e a prudência evitam danos à esfera jurídica alheia.

Mas ainda que não se consiga impedir o dano por meio da conduta diligente, há quem afirme esta possui o condão de deixar em evidência a interrupção do nexo causal (VENOSA, 2019, p. 597). O entendimento é parcialmente válido, pois evidencia a dificuldade de dissociação entre os pressupostos da culpa e do nexo de causalidade. Mais adequado seria dizer que, uma vez verificada a ausência de culpa pela conduta diligente, dispensa-se a análise do nexo causal:

[...] se a investigação diz respeito única e exclusivamente à causalidade, é necessário, seja em sede de responsabilidade subjetiva, seja, por maioria de razão, em matéria de responsabilidade objetiva, afastar considerações sobre culpa ou descumprimento de deveres de cuidado. O problema, a rigor, parece ser o de se determinar se a conduta ou atividade podem ser consideradas como causa necessária. Se o agente deveria ter previsto o dano, ou se este deveria ter sido evitado, trata-se de questão relativa à culpa e, portanto, apenas relevante em matéria de responsabilidade subjetiva. A constatação – que não pretende, absolutamente, simplificar a prova ou a verificação do nexo causal – aparenta, isso não obstante, contribuir para uma aplicação mais técnica e transparente das categorias da responsabilidade civil. (SOUZA, 2018, p. 34)

Especialmente sobre o nexo de causalidade, pressuposto imprescindível para a caracterização de ambas as responsabilidades disciplinadas pelo Código Civil de 2002, subjetiva e objetiva, o grande problema é que

[...] o nexo causal é manejado pelos nossos juízes e tribunais com intensa subjetividade e desprezo à boa técnica jurídica. Magistrados adotam teses opostas para justificar a investigação do nexo e a existência de uma obrigação de reparar com base no 'bom senso', eximindo-se de uma busca de juridicidade ou cientificidade. Teorias são citadas não pelo seu conteúdo intrínseco, mas apenas para conferir uma aparência de legitimidade às escolhas emocionais e presunções dos julgadores, normalmente destinadas a favorecer vítimas incapazes de demonstrar o nexo causal [...] (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 404)

Campo em que se faz pertinente a discussão sobre o nexo causal e suas teorias informadoras é a da já mencionada responsabilidade por *effusis et dejectis*, ou seja, por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

objetos lançados ou caídos de prédios. Isso porque, embora a responsabilidade disposta no artigo 938 do Código Civil tenha alargado a aceção de guardião, podem existir situações em que não será possível identificar de onde partiu o objeto causador do dano. É o que ocorre nos casos envolvendo condomínio edilício, tendo em vista que este possui várias unidades autônomas³⁷.

Nesse plano, portanto, embora reste clara a tendência pós-moderna de pulverização dos danos na sociedade, fundamentada nos riscos inerentes à convivência, há que se indagar se tal inclinação deveria ou não se desenvolver a despeito da verificação do nexos causal. Nesse ponto, é pertinente ressaltar que surgem dúvidas quanto à responsabilidade de todos os habitantes do condomínio, pois aqueles que ocupam o lado oposto relativo à queda ou lançamento do objeto, por exemplo, não teriam como contribuir para a lesão ocasionada (TARTUCE, 2019, p. 619).

Aliás, se a própria imputação de tal responsabilidade aos habitantes do lado oposto não parece estar em consonância com a verificação do nexos causal, menos ainda estará a responsabilidade solidária destes. De fato, interpretação em sentido contrário, além de constituir manifesta injustiça, não aparenta condizer com a inteligência do dispositivo legal, que se refere à responsabilidade daquele que habita um prédio ou parte dele (RODRIGUES, 2006, p. 131).

Além disso, se a tendência atual da responsabilidade civil é privilegiar a função de reparação, deve haver prudência para que a sua função de punição não seja desestimulada. Até porque

[...] todas as perspectivas de proteção efetiva de direitos merecem destaque, seja pela via material como pela processual, em um sincretismo jurídico capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 49)

³⁷ Tais situações, por seu turno, ensejam a chamada responsabilidade coletiva, a qual preceitua que “[...] quando o dano é praticado por um membro não identificado de um grupo, todos os seus integrantes devem ser chamados para a reparação [...]” (VENOSA, 2019, p. 590). Tal responsabilidade, portanto, só ocorre “[...] quando se está diante de uma impossibilidade de individualização, dentro de um grupo, do particular autor do fato provocador do dano” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 435).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Sobre a relativa desimportância da análise do nexa causal, que segue o destino do filtro da culpa³⁸, observa-se que

[...] tem-se, no âmbito desta mesma estrutura, um gradual deslocamento de foco – que deixa a culpa e o nexa causal em direção ao dano. É sobre este último elemento que as atenções dos tribunais vêm se concentrando, podendo se afirmar que, hoje, o objetivo das cortes, na aplicação da responsabilidade civil, tem sido menos o de identificar um responsável que se vincule (pela sua culpa ou pela sua atividade) ao dano, e mais o de assegurar, por qualquer meio disponível, a integral reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. (SCHREIBER, 2005, p. 56)

É como se o intérprete “[...] ‘forçasse a barra’, em benefício da vítima, para imputar o dever de reparar o dano ao agente danoso, em hipóteses que, ortodoxamente, o Direito em vigor não permitiria” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 149). Assim, se a falta de técnica no manejo do nexa causal já é suficientemente prejudicial à segurança jurídica, mais ainda o é a sua total supressão.

Considerado isso, cumpre questionar em que medida a imputação de responsabilidade em razão da propriedade da coisa pode se valer, independentemente da análise do nexa causal, da solidariedade obrigacional para garantir a reparação do ofendido³⁹.

Em relação ao nexa de causalidade, o exame da licitude de tal imputação passa por uma análise sistemática⁴⁰ do ordenamento, pois

³⁸ Considerando a prova da culpa e a prova do nexa causal meios de seleção das demandas indenizatórias merecedoras de tutela jurisdicional, tem-se a seguinte análise da tendência atual da responsabilidade civil: “[...] Corrói-se, por assim dizer, um dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, sendo natural que as atenções se voltem – como, efetivamente, têm-se voltado – para o segundo filtro, qual seja, a demonstração do nexa causal” (SCHREIBER, 2005, p. 52).

³⁹ A questão é suscitada a partir da afirmação de que “[...] em harmonia com a orientação hermenêutica de proteção à vítima, que em muitos casos a responsabilidade solidária do proprietário é o único modo de assegurar a indenização [...]” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 598). Tal objeção, longe de significar uma oposição à tentativa de efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado brasileiro (artigo 5º, III, CF/88), funda-se no caráter de anormalidade e exceção da obrigação solidária, a qual tem por natureza o desequilíbrio do sinalagma obrigacional.

⁴⁰ Interessante lembrar que “[...] o esforço hermenêutico impõe a fixação de princípios amplos, norteadores do sistema a que o interpretado pertence, e o seu entendimento em função dele. A interpretação sistemática é também um processo lógico, que opera em mais vasto campo de atuação. Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente [...]” (PEREIRA, 2020, p. 166).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

[...] a estipulação de solidariedade passiva, acompanhada da previsão do direito de regresso em favor do responsável indireto em face do responsável direto, parece demonstrar que o próprio legislador admite a inexistência de um liame causal efetivo a vincular o responsável indireto ao dano. Note-se, comparativamente, que, no caso de coautoria do dano (quando há causalidade efetiva vinculando todos os coautores e corresponsáveis), também prevê o art. 942, parágrafo único do Código Civil (e, na sua esteira, o art. 7º, parágrafo único do CDC) a solidariedade passiva, mas não o regresso integral: o agente que vier a responder pela totalidade da indenização tem regresso apenas parcial em face do coautor, pois ambos foram efetivos causadores do dano [...] (SOUZA, 2018, p. 42)

Ou seja, as estipulações da solidariedade passiva e do direito de regresso decorrente dela revelam, de modo inequívoco, a presença ou não de dispensa, pelo Poder Legislativo, do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade.

O motivo para a diferença de tratamento legislativo, obviamente, tem fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (SOUZA, 2018, p. 42), princípio que permeia todo o sistema do Código Civil de 2002.

Fixado isso, convém assentar que interpretações baseadas em elementos não contemplados pelo escopo da norma, ainda que almejem privilegiar a função reparatória, devem ser afastadas, em especial quando visam a atribuição de uma responsabilidade a todo e qualquer indivíduo com capacidade aquisitiva para arcar com o dano:

[...] Interpretações *contra legem* escoradas na invocação genérica de princípios constitucionais e não inseridas na unidade lógica e axiológica do ordenamento, assim, embora não se descarte sua validade argumentativa, pertencem a outra escola hermenêutica e não ao direito civil-constitucional. Esse equívoco frequente, em que incorre a civilística brasileira nas mais diversas matérias, tem agravado sobremaneira o já mencionado histórico de assistemática que caracterizou a evolução dogmática das categorias da responsabilidade civil. O prejuízo maior, nesse sentido, é sofrido pelos próprios requisitos autorizadores do dever de indenizar. (SOUZA, 2018, p. 42)

Do contrário, a chamada pulverização dos danos, se pautada na falta de deferência do Poder Judiciário ante às escolhas do legislador, configurará, no âmbito da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

responsabilidade civil derivada da propriedade da coisa, nada mais que redobrada lesão – e talvez ainda mais gravosa⁴¹ – à própria legalidade constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As hipóteses de responsabilidade civil derivadas da propriedade da coisa, enquanto desdobramento da responsabilidade oriunda da infração do dever de guarda e de controle, são informadas, concomitantemente, pelas teorias subjetiva e objetiva. Assim, seus aspectos subjetivos e objetivos se manifestam, respectivamente, no momento de aferição da efetiva transferência da guarda e de definição da extensão do conceito de guardião, pois, enquanto esta é estabelecida pelo legislador, aquela depende da valoração do pressuposto da culpa *lato sensu*. Não há que se falar, portanto, em presunção absoluta da responsabilidade do proprietário da coisa fora das hipóteses legais, especialmente ante a ausência, na ordem jurídica civil instaurada em 2002, de dispositivo que estabeleça o dever de reparar do guarda relativo às coisas em geral, ou mesmo de uma cláusula geral. Considerando essa ausência, o intérprete deve se valer exclusivamente das hipóteses legalmente previstas.

Outrossim, ainda que o nexos de causalidade venha sendo suprimido pelas convicções emocionais dos julgadores, que buscam, para isso, respaldo na função reparatória da responsabilidade civil, não deve tal tendência superar o crivo da análise sistemática do ordenamento. Quando, em benefício da vítima, força-se uma interpretação que imputa a qualquer um o dever de indenizar, maior lesão sofrem os pressupostos da responsabilidade recepcionados pela ordem jurídica em vigor, haja vista que deixam de constituir meios de seleção das demandas merecedoras de tutela para figurar, eventualmente, como meios argumentativos convenientes à garantia da reparação.

⁴¹ Mesmo a reparação do dano pautada no princípio da Pena de Talião apresentava resquícios de proporcionalidade, ao contrário do que acontece nos casos de configuração da solidariedade passiva, em que há um agravamento da situação do devedor.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Nesse sentido, não havendo base normativa – seguida da devida fundamentação – que justifique a presunção absoluta de responsabilidade do proprietário, a imputação não deve prevalecer, sendo ainda mais flagrante a ilicitude em que incorrem as decisões que, a despeito disso, atribuem a tal imputação o caráter solidário. De fato, a técnica justificadora da unidade objetiva da solidariedade obrigacional constitui importante garantia do cidadão frente ao Poder Judiciário e, por essa razão, não pode ser tacitamente presumida por ausência de apego às escolhas do legislador. Indiferenças dessa categoria, a exemplo das demonstradas nos precedentes aqui trazidos, do Superior Tribunal de Justiça, à vista da falta de embasamento legal ou doutrinário adequado, somente se justificam por desprezo à técnica ou absoluta desconsideração da hermenêutica básica.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Código Civil Francês de 1803. In: **République Française**, França, 15 mar. 1803. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 26 fev. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Enunciado nº 451, V Jornada de Direito Civil. In: **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, n. 1, v. 31, p. 33/59, 2007.

LEAL, Fernando. Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 33, a. 9, p. 123-165, out./dez. 2015.

Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/573283/publicacao/15757796>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 1ª parte**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 2ª parte**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 854, a. 95, p. 11-37, dez.2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado Parte Especial: Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado Parte Especial: Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 22, p. 45-69, 2005/4.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. **Revista Civilistica.com**, n. 3, a. 7, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367>. Acesso em: 25 maio 2021.

Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que negou conhecimento ao recurso**. Recurso Especial nº 537.347/MA. Relator: Ministro Jorge Scartezini. 24 de ago de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1341031&num_registro=200300615161&data=20051010&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 ago 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que negou conhecimento ao recurso**. Recurso Especial nº 243.878/ES. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 05 de dez de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=509391&num_registro=199901202175&data=20030217&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário que cede seu veículo para uso de terceiro**. Recurso Especial nº 343.649/MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 03 de fev de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1045333&num_registro=200101026167&data=20040225&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p108-137>

Superior Tribunal de Justiça. **Voto relator que reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário do veículo.** Recurso Especial nº 145.358/MG. Relator: Salvo de Figueiredo Teixeira. 27 de out de 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01-03-1999&cod_tipo_documento=3&formato=PDF. Acesso em: 26 fev 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORNEAU, Philippe Le. **La responsabilité civile.** 2003. Disponível em: Cairm.info - accès via Université Louis Lumière Lyon 2. Acesso em: 26 mar 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.